



Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-521/25 | Comissão/Hungria (Sanções por motivo de tráfico de seres humanos)

Comunicado de imprensa n.º 150/26

Luxemburgo, 15 de outubro de 2026

Incumprimento de Estado: ao ter transformado as penas privativas de liberdade definitivas aplicadas por motivo de tráfico de seres humanos numa «detenção especial de reintegração», a Hungria violou o Direito da União

Com efeito, a «detenção especial de reintegração» que se traduz, na prática, numa expulsão do território húngaro com proibição de a ele regressar não constitui uma sanção efetiva, dissuasiva e proporcionada

Em 2023, a Hungria adotou um decreto governamental que prevê que, quando um órgão jurisdicional aplica uma pena privativa de liberdade definitiva por atos preparatórios ou pela prática de um ato de tráfico de seres humanos e ordena a expulsão do condenado na mesma decisão, a pena é automaticamente convertida em «detenção especial de reintegração». Esta última implica apenas, para o condenado, a obrigação de abandonar o território húngaro nas 72 horas seguintes à sua libertação para se deslocar ao país da sua anterior residência habitual ou ao país de que é nacional, com proibição de regressar ao território húngaro durante todo o período da detenção especial de reintegração. O decreto foi revogado em 19 de agosto de 2025 e 2 525 pessoas beneficiaram, com base nele, do regime de detenção especial de reintegração.

Segundo a Comissão, este decreto cria um risco sistémico de impunidade total para uma infração que consiste em facilitar a imigração ilegal e compromete o elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça, bem como a eficácia da política comum da União em matéria de imigração e de controlo das fronteiras. Por entender que, ao ter adotado este decreto, a Hungria não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do Direito da União ¹ de aplicar sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas, a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça julga procedente a ação da Comissão e declara que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União.

Constata que uma sanção como **a detenção especial de reintegração não apresenta o caráter efetivo, proporcionado e dissuasivo exigido.**

Primeiro, o Tribunal de Justiça salienta que esta sanção — inicialmente aplicada como pena privativa de liberdade — não é executada como tal: é transformada numa obrigação de abandonar o território húngaro com proibição de a ele regressar pelo período de duração da pena aplicada. Consequentemente, não pode ser qualificada de «efetiva».

Segundo, as pessoas envolvidas no tráfico de seres humanos podiam ter a garantia de que, se fossem detidas e julgadas na Hungria, seriam, na pior das hipóteses, expulsas do território húngaro com proibição de a ele regressar durante um certo período. A sanção também não pode, portanto, ser considerada dissuasiva.

Terceiro, esta sanção também não pode ser qualificada de «proporcionada». Com efeito, a transformação da pena privativa de liberdade em detenção especial de reintegração e a libertação da pessoa em causa têm caráter automático, sem apreciação individual das circunstâncias da infração ou da personalidade do seu autor. O simples facto de a duração da proibição de regressar ao território húngaro corresponder à duração da pena privativa de liberdade aplicada, o que

supostamente reflete a gravidade da infração cometida, não basta para cumprir a exigência de uma sanção proporcionada.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que a Hungria também não cumpriu as suas obrigações na medida em que o decreto **se aplica a infrações que**, segundo o Direito da União ², **devem ser objeto de uma pena privativa de liberdade** (cuja duração máxima não pode ser inferior a oito anos). Trata-se do apoio prestado conscientemente a pessoas que não sejam nacionais de um Estado-Membro para entrar ou transitar no território de um Estado-Membro, quando essas infrações tenham sido cometidas com fins lucrativos, no âmbito de atividades de uma organização criminosa ou pondo em perigo a vida das pessoas objeto da infração.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» e em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigos 1.º e 3.º da [Diretiva 2002/90/CE](#) do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares, e o artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, da [Decisão-quadro 2002/946/JAI](#) do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

² Artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/946/JAI.